

LINHAS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NA ITÁLIA

JOSÉ COSTA LOURES

Professor de Direito Processual Civil na UFMG
Juiz de Direito em Minas Gerais

I — JURISDIÇÃO ORDINÁRIA E JURISDIÇÃO ESPECIAL

1 — Muito embora «reconheça e promova as autonomias locais» (Regioni, Provincie e Comuni), a Itália moderna se organiza politicamente como república **unitária e indivisível** (Costituzione della Repubblica Italiana, art. 5º e 114/123). Assim sendo, e diferentemente dos Estados Federais, a justiça italiana se organiza em termos nacionais, seguindo o unitarismo e a indivisibilidade básicas do sistema político.

2 — Estabelece a Carta Política Italiana que «a função jurisdicional é exercida por **magistrados ordinários** instituídos e regulados pelas normas sobre a organização judiciária, não podendo ser instituídos juizes extraordinários ou especiais, salvo a instituição de secções especializadas para determinadas matérias, junto aos órgãos judiciários ordinários, e admitida a participação de cidadãos idôneos estranhos aos quadros da magistratura» (art. 102). Por sua vez, o Código de Processo Civil peninsular se abre com a enfática declaração de que «a jurisdição civil, salvo especiais disposições de lei, é exercida por **juizes ordinários**, segundo as normas do presente código» (art. 1º).

3 — Falando os dois textos legais em magistrados ou juizes **ordinários**, há de se supor a existência de magistrados ou juizes não ordinários, ou **especiais**. A inferência é de ordem lógica, mas se pode ainda buscá-la na ressalva contida no art. 1º do Codice di Procedura Civile — **salvo speciali disposizioni di legge, lá giuris-**

dizione civile è esercita dai giudici ordinari. O que se permita indagar é se diante do texto constitucional de 1947 — **non possono essere istituiti giudici straordinari o giudici speciali** (art. 102, secondo comma) — continua válida a ressalva do Código de 1940. E a resposta é afirmativa, não só em face do texto do art. 103 da Constituição (exercem jurisdição extraordinária, ou especial: o Conselho de Estado, órgãos da justiça administrativa, o Tribunal de Contas e os Tribunais Militares, com diversa atribuição em tempo de guerra e em tempo de paz), assim como diante da omissão do legislador, que não cuidou de suprimir os órgãos de jurisdição especial na época existentes (Constituição referida, disposições transitórias finais, item VI).

4 — Assim, em face do direito positivo italiano, à jurisdição ordinária, exercida por magistrados ou juizes ordinários, se opõe a jurisdição especial. No particular, esclarece Marco Tullio Zanzucchi: «La giurisdizione ordinaria è quella che si riferisce ad una generalità di interessi, e quindi si può dire una giurisdizione comune o generale. La seconda (a especial) invece è quella che vale solo per date categorie di interessi, distinti per le qualità delle persone, a cui essi si riferiscono (ad es. gen di mare) a per la particolare loro natura. Giurisdizione ordinaria e giurisdizione speciale stanno dunque in un rapporto di regola ad eccezione. La qualità di giudice ordinario e di giudice speciale si desume soltanto dalle atribuzioni dell'organo; non dalla legge che lo abbia istituito o lo regoli, e neanche dall'appartenenza a meno alla carriera giudiziaria.»¹

5 — A jurisdição especial se distingue da jurisdição ordinária sob vários aspectos de ordem prática, o mais importante dos quais, segundo UGO ROCCO, é determinado pelos efeitos que produz o pronunciamento do juiz de jurisdição especial, em confronto com o pronunciamento do juiz de jurisdição ordinária: «La sentenza del giudice ordinario, emessa fuori dei limiti della propria competenza è, e resta sempre una sentenza, per cui,

1. MARCO TULLIO ZANZUCCHI — **Diritto Processuale Civile** — Giuffrè, Milano, 1964 — vol. I, nº 14, págs. 16/17.

decorsi i termini per impugnarla, acquista autorità di cosa giudicata (art. 324 C.P.C.), nello stesso modo come se fosse stata pronunciata da un giudice perfettamente competente. La ragione di tale fatto consiste in ciò, che ogni organo della giurisdizione ordinaria si considera investito della giurisdizione, di modo che anche se pronunzia fuori dei limiti della sua competenza, l'atto rimane sempre perfettamente valido ed efficace, ove, trascorsi i termini per impugnarlo e non essendo stata sollevata la questione di competenza, esso sia emanato dagli organi giudiziari ordinari. Invece, gli organi della giurisdizione speciale sono organi separati da quelli della giurisdizione ordinaria, ed idealmente ad essi non spetta tutta la giurisdizione, ma solo quella che la legge consente loro di potere esercitare. Oltre questi limiti essi non hanno giurisdizione, sicchè ne deriva che la sentenza emessa fuori dei limiti della giurisdizione speciale, non può considerarsi una sentenza, e, anche che non sia impugnata nei termini fissati dalla legge, non diventa obbligatoria e non può acquistare autorità di cosa giudicata.»²

6 — Já se deixou consignado (n. 3) que, nada obstante a peremptoriedade do texto constitucional (art. 102 cit.), o legislador ordinário ainda não se moveu no sentido de suprimir as diversas jurisdições não ordinárias, ou especiais. Referindo-se ao prazo de cinco anos que a Carta de 47 fixou para o legislador ordinário suprimir os órgãos de jurisdição especial (item VI das Disposições Transitórias e Finais), pondera GIAN ANTONIO MICHELI que toda a jurisdição em matéria civil deveria estar concentrada nos juízes ordinários, «... «ma come s'è detto, l'orientamento prevalente... si è affermato in senso contrario, talchè le giurisdizioni speciali attualmente esistenti, anche rispetto a materie che rientrerebbero nel campo del processo civile, continueranno ad esistere fine a che sarà attuato l'art. 102 (v. infatti Cass. 17 gennaio 1951, in Giur. it., 1951, I, 1, 161; 17 febbraio 1954, n. 403, in Foro pad., I, 1, 226; ord. 17 ottobre 1956, in Foro it., I, 1, 1957; Corte Cost., 11 marzo 1957, n. 41,

2. UGO ROCCO — *Trattato de Diritto Processuale Civile* — Utet, Torino, 1966, vol. I, n° 5, págs. 90/91.

in Giur. cost. 311).³ De tal modo, continuam exercendo a **jurisdição especial**, ao lado da **jurisdição ordinária**, várias centenas de órgãos ou juízes especiais, tão numerosos que ENRICO TULLIO LIEBMAN e PIERO CALAMANDREI — se escusam de enumerar.⁴

II — A JURISDIÇÃO ESPECIAL

7 — O grupo mais importante dos órgãos judiciários especiais é constituído pelos juízes administrativos, os quais exercitam a **jurisdição administrativa**. Traçando os limites entre a **jurisdição ordinária civil** e a **jurisdição especial administrativa**, escreveu PIERO CALAMANDREI: «Si è già visto a suo tempo (§42 c) in che cosa consista la giurisdizione amministrativa: e si è detto che essa si distingue dalla giurisdizione civile in senso stretto per ragioni di materia, in quanto essa verte su cause delle quali è soggetto passivo la pubblica amministrazione e in cui non si fa questione di un diritto soggettivo, ma della legittimità di un atto amministrativo di un interesse individuale, non tutelato in sè stesso, ma considerato come condizione per agire a tutela dell'interesse pubblico.»⁵ Essa justiça especializada constitui o chamado **contencioso administrativo** e a sua continuidade ficou assegurada no texto constitucional, que lhe atribuiu «giurisdizione per la tutela nei confronti della pubblica amministrazione degli interessi legittimi e, in particolari materie indicate dalla legge, anche dei diritti soggettivi» (art. 103). Seus órgãos mais importantes são: as **Juntas Provinciais Administrativas**, correspondentes a cada uma das vinte regiões agora existentes (Piemonte, Valle d'Aosta, Lombardia, Trentino-Alto Adige, Veneto, Friuli-Venezia Giulia, Liguria, Emilia-Romagna, Marche, Lazio, Abruzzi, Molise, Campania, Toscana, Umbria, Puglia, Basilicata, Calabria, Sicilia e Sardegna (Consti-

3. GIAN ANTONIO MICHELLI — **Corso di Diritto Processuale Civile** — Giuffrè, Milano, 1959 — vol. I, nº 32, pág. 112.

4. ENRICO TULLIO LIEBMAN — **Manuale di Diritto Processuale Civile** — Giuffrè, Milano, 1968 — Vol. I, nº 44, pág. 103. PIETRO CALAMANDREI — **Stituzioni di Diritto Processuale Civile** — Cedam, Padova, 1944 — Vol. I, § 76, págs. 38/39.

5. Ob. cit., § 76, pág. 41.

tuição, artigo-131); o **Conselho de Estado**, com sede em Roma, que corresponde a um órgão central em relação às Juntas Provinciais, aquele e estas no exercício da função **administrativa-jurisdicional**; o **Tribunal de Contas**, com sede em Roma, dividido em uma câmara de controle e duas jurisdicionais (giurisdizione nelle materie di contabilità pubblica, e nelle altre specificate dalla legge — art. 103 Cost.); os **Conselhos de Prefeitura**, os quais julgam sobre a responsabilidade civil dos administradores e empregados das comunas e das províncias, pelo emprego dos dinheiros públicos (as decisões proferidas por tais conselhos de prefeitura desafiam recurso para o Tribunal de Contas); as **Comissões Tributárias**, sendo as mais importantes as de impostos diretos e as de impostos indiretos sobre negócios (comissões distritais, provinciais e a central, com sede em Roma); as **Comissões Censitárias**, competentes para dirimir as controvérsias relativas ao cadastramento ou ao imposto territorial.⁶

8 — Além dos órgãos referidos no número anterior, MARCO TULLIO ZANZUCCHI enumera ainda os seguintes, que exercitam a denominada jurisdição especial, não subordinada às regras do Código de Processo Civil (art. 1º): a) os Comandantes de Porto, os quais, nos limites de seu distrito marítimo, têm competência para decidir, até o valor de dez mil liras, as causas civis derivadas de sinistros marítimos (art. 566 cod. navegação), assim como as controvérsias de trabalho que envolvam pessoal do mar (art. 581 do mesmo Código); b) a Comissão de Vigilância Sobre a Construção Popular e Econômica, junto ao Ministério de Obras Públicas, com competência para dirimir controvérsias em matéria de condomínio relativo a cooperativas habitacionais com participação de fundos públicos; c) as Comissões Arbitrais de Perícias junto às direções locais dos cultivadores de fumo, com competência para dirimir as controvérsias entre os mesmos cultivadores e os concessionários; d) as Comissões e Colégios Especiais, para solução das controvérsias relativas à posse de bens móveis e imóveis, nos lugares danificados por terremotos; e) os vários órgãos

6. Ob. cit., § 76, págs. 44/45.

previstos por leis especiais para liquidação das indenizações devidas em razão de expropriações por interesse público.⁷

9 — Não obstante a sua referência, MARCO TULLIO ZANZUCCHI informa que a inclusão dos comandantes de porto na categoria dos juízes especiais constitui matéria controvertida na moderna doutrina, entendendo MICHELI constituírem eles órgãos especializados da jurisdição ordinária, da mesma forma que ANDRIOLI; já SATTA opinando pertencerem eles à categoria dos juízes ordinários.⁸ A propósito, refere GIAN ANTONIO MICHELI: — «Una posizione affatto particolare ha poi il capitano di porto (art. 585 cod. navig.) il quale può essere considerato quale organo specializzato del giudice ordinario (art. 586, 2° comma cod. nav.); organo, peraltro, sulla cui ortodossia costituzionale molto si potrebbe discutere, dato il ricordato principio dell' art. 102 cit. che fa riferimento solamente ai giudici ordinari, disciplinati dall'ordinamento giudiziario ed alle sezioni specializzate, mentre il capitano di porto non rientra in nessuna delle due predette categorie.»⁹

III — ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA

10 — Ao lado dos juízes ordinários, admitiu a Constituição a presença de secções especializadas, para determinadas matérias (art. 102, 2° comma, segunda parte). A previsão atende às exigências especiais de determinadas causas, sem estender em demasia nas exceções à regra da jurisdição unitária (ordinária). Referindo-se a essas secções especializadas da jurisdição ordinária, esclarece CALAMANDREI que «...pur facendo parte (come le sezioni ordinarie) dell'organo da cui dipendono, hanno un ordinamento speciale (per le persone che le compongono e per il procedimento che dinanzi a esse si segue), diverso dalle altre sezioni dello stesso organo. Queste sezioni speciali non sono giurisdizioni speciali, perchè sono comprese nella gerarchia

7. Ob. cit., nº 18, págs. 232/233.

8. Ob. e loc. cit., nota 9-bis.

9. Ob. cit., nº 32, pág. 111.

giudiziaria ordinaria; ma si distinguono anche dalle sezioni ordinarie, perchè, in corrispondenza colla loro particolare costituzione, sono fornite di una specie di competenza per materia determinata dalla legge.»¹⁰

11 — Os mais importantes de tais órgãos, ou seções especializadas, são os seguintes: — a) os **juízes do trabalho**, instituídos com a lei 563, de 3 de abril de 1926, como seções especializadas dos Tribunais de Apelação, com competência para decidirem em grau único (salvo eventual recurso à Corte de Cassação, que corresponde ao nosso Supremo Tribunal Federal, em sua competência geral) os conflitos coletivos entre empregados e empregadores; legislação posterior (nº 2299, de 4 de outubro de 1928) atribuiu aos pretores e aos tribunais constituídos em seções especializadas a competência para julgar os litígios individuais do trabalho, com recurso para a magistratura do trabalho; ainda hoje prevalece essa distinção, conforme haja conflito coletivo, ou litígio individual, notando-se que para o primeiro tipo a seção especializada se compõe de três magistrados e de dois leigos expertos; e refere ainda CALAMANDREI que os juízes do trabalho, em primeiro grau, em nada se distinguem dos juízes ordinários: — «...l'unica differenza che passa in primo grado tra le sezioni del lavoro e le sezioni civili è una differenza di **procedimento**, la quale non può dar luogo a una dichiarazione di incompetenza, ma soltanto a un cambiamento di rito diniziallo stesso giudice (art. 445 e 446 C. p. c.);¹¹

b) os **Tribunais regionais de águas públicas**, os quais se regulam pela lei nº 1775, de 11.12.33 e funcionam junto a oito Tribunais de Apelação (Corti di Appello di Cagliari, Firenze, Milano, Napoli, Palermo, Roma, Torino e Venezia), com competência para julgar causas sobre direitos pertinentes do domínio público, limites de cursos e bacias, assim como desvios e utilização das mesmas águas; além dos Tribunais regionais indicados situa-se também em Roma o Tribunal Superior das Águas Públicas,

10. Ob. e loc. cit., & 77, pág. 47.

11. Ob. cit., pág. 47.

o qual, segundo o parecer de CALAMANDREI, difere dos demais tribunais de águas públicas no sentido de que estes são secções especializadas dos Tribunais de Apelação, ao passo que aquele é órgão com verdadeiro e próprio caráter de jurisdição especial administrativa;¹²

c) os Tribunais de Menores, constituídos junto a cada Tribunal de Apelação (art. 49 da Org. Jud.), compostos de dois magistrados e um experto (art. 50); como órgão de segundo grau, funciona uma secção especial da mesma Corte, com quatro magistrados e um experto; esses tribunais têm competência **rationae personae**, quer no âmbito penal, quer no administrativo, quer no civil, em sede contenciosa, ou em sede de jurisdição voluntária;

d) diversas outras secções especializadas junto a Tribunais ou Tribunais de Apelação, tais como os Comissários para os Usos Cívicos ou de qualquer outro direito de uso comum de terras pelos habitantes de uma comuna (município) ou de uma fração de comuna; aquelas que se destinam a definir controvérsias em matéria de prorrogação de contratos de trabalho rurais, parceria agrícola e participação, assim como as que dizem respeito a arrendamento aos cultivadores diretos, ou de fundos rústicos.

IV — A JURISDIÇÃO ORDINÁRIA

12 — Diz o art. 1º da Organização Judiciária — (Regio Decreto 30 gennaio 1941 n. 12 — Ordinamento Giudiziario) que a justiça, nas matérias civil e penal, será administrada pelo **juiz conciliador**, pelo **pretor**, por **tribunal**, por **Corte de Apelação**, e pela **Corte Suprema de Cassação**, excluindo-se de sua regulamentação a **jurisdição administrativa** e qualquer outra **jurisdição especial**, assim como as jurisdições para os crimes militares e marítimos. Com propósito eminentemente didático, SALVATORE SATTA contrapõe à jurisdição civil as jurisdições penal e administrativa, esta especial: a primeira tem por objeto a tutela

12. Ob. cit., pág. 49.

jurisdicional dos direitos a que se refere o art. 2907 do Código Civil; a segunda tem por finalidade a tutela de interesses objetivos e objetivamente protegidos mediante uma sanção de caráter penal; e a última se destinando a tutelar interesses legítimos (subjetivos) do cidadão em face da administração pública.¹³ Assim, pois, o enunciado do art. 1º do **Ordinamento** se refere aos **magistrados ordinários** do texto constitucional (art. 102, cit.), os quais exercitam a **jurisdição ordinária**, seja em matéria civil, nos termos do art. 1º do Codice di Procedura Civile, seja em matéria penal, segundo a expressa previsão do texto de abertura do citado **Ordinamento**.

13 — Entendida a expressão usada pelo Código de Processo Civil — **órgão judiciário** (Titolo I — Degli Organi Giudiziari) — como o complexo ou o agregado órgãos simples, entre os quais se repartem as várias atribuições coordenadas ao exercício da função jurisdicional, deve-se anotar que o Código emprega a palavra **juiz** no sentido de **órgão judiciário** ou, mais precisamente, com o significado de **órgão judicante**, seja o juiz único, seja o juiz coletivo, colegial, ou **tribunal**.

14 — Assim sendo, dentro da categoria de juízes ordinários vamos encontrar duas espécies: a magistratura honorária, constituída dos juízes conciliadores; e a magistratura não honorária, profissional, ou de carreira, constituída pelos pretores, pelos tribunais, pelas cortes de apelação e pela Corte Suprema de Cassação. Os juízes conciliadores e os pretores são órgãos de primeiro grau; os tribunais também são órgãos de primeiro grau para determinadas matérias, ou segundo a alçada, mas funcionam ainda como órgãos de 2º grau, segundo se verá adiante; as cortes de apelação são órgãos somente de segundo grau, correspondendo aos nossos Tribunais também de segundo grau; e a Corte Suprema de Cassação constitui o órgão de cúpula da justiça peninsular, com atribuições que, em sua essência, a fazem corresponder ao nosso Supremo Tribunal Federal.

13. SALVATORE SATTA — **Diritto Processuale Civile** — Cedam, Padova, 1967, nº II-3, págs. 10/11.

15 — Vejamos as características gerais e as atribuições de cada um de tais órgãos judicantes.

a) O **juiz conciliador** — Como instituição, corresponde ao **juiz de paz** em Minas Gerais, pelo menos na função de conciliar as partes (Resolução nº 46/70, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 79-I). O juiz conciliador, assim como o vice-conciliador, é magistrado honorário, sem receber estipêndio algum, e funciona em cada comuna (município), **apenas** em matéria civil (ord. giud. art. 20, 21 e 22), sem esquecer, é claro, a função que lhe dá nome. O juiz conciliador é nomeado pelo Presidente da Corte de Apelação com jurisdição territorial sobre a comuna interessada, exercendo as suas funções por três anos e podendo ser confirmado no cargo; para a nomeação deve satisfazer os seguintes requisitos: cidadania italiana, residência na comuna, idade não inferior a 25 anos e mais dignidade, independência, caráter e prestígio (art. 23). Compete ao juiz conciliador, além da função conciliadora, a função contenciosa, quando julga segundo o direito, ou segundo a equidade (Cpc, art. 113 e 114); na função contenciosa compete-lhe julgar (Cpc, art. 7): causas relativas a bens móveis de valor não superior a 50.000 liras (cerca de 500 cruzeiros); causas de despejo, quando finda a locação; e causas relativas a contratos de locação de imóveis, em valor não excedente de vinte e cinco mil liras (100 liras = 1 cruzeiro, aproximadamente).

b) Os **pretors** só exercem função judicante, excluída a de conciliador. Há um pretor em cada **capoluogo di mandamento** — correspondente à nossa **comarca** — e cuja competência assim se distribui: 1. em matéria civil (in primo grado e in grado di appello), julga as causas de valor não superior a 750.000 liras; independentemente de seu valor, ações de rito especial, entre elas as possessórias, denunciação de obra nova, medidas cautelares inespecíficas (art. 33 ord. giud.; e art. 8 Cpc), e etc.; 2. em matéria civil (in primo grado), as controvérsias individuais em torno das relações de trabalho (art. 429 Cpc); 3. em matéria penal julga os crimes sujeitos às penas de detenção não superiores ao máximo de três anos, ou a uma pena pecuniária, isolada

ou cumulada com a pena detentiva prevista anteriormente (art. 31 CPP); 4. o pretor exerce ainda uma **função tutelar**, como superintendente das tutelas e das curatelas (ord. giud., art. 33; cod. civ., art. 344).

c) os juízos colegiados, ou Tribunais, em cada sede de distrito (sem correspondente exato na nossa divisão político-administrativa). Os tribunais julgam com o número invariável de três votantes e a cada uma de suas secções são designados tantos magistrados, segundo as exigências dos serviços (ord. giud., art. 48 e 46, 3º comma). Sua competência é assim distribuída: 1. em matéria civil, todas as causas que não sejam da competência do juiz conciliador ou do pretor, assim como os dissídios coletivos de trabalho, em primeiro grau (Cpc., artigo 9); em segundo grau, julgam os recursos contra sentenças proferidas pelos juízes conciliadores e pelos pretores (Cpc, art. 341); 2. em matéria penal, a competência dos tribunais se estabelece por exclusão, considerada a competência prevalente do Tribunal do Júri (Corte di assise) e a secundária do pretor (Cpp, art. 30, c/c arts. 29 e 31).

d) — os Tribunais do Júri (Corti di assise, em primeiro grau; ou Corti di assise di appello, em segundo grau) assim se compõem: 1. em primeiro grau, de um magistrado de Corte de Apelação, na sua presidência; de um magistrado de tribunal; e de seis juízes populares, devendo ser homens pelo menos três (legge 10 aprile 1951, n. 287); 2. em segundo grau, de um magistrado da Corte de Cassação, na presidência; de um magistrado de Corte de Apelação; de seis juízes populares, na forma prevista para o primeiro grau (lei cit., arts. 3 e 4). Os magistrados componentes dos Tribunais do Júri são designados em cada ano pelo Presidente da República (Chefe de Estado); os juízes populares, ou jurados são designados para cada sessão pelo presidente da respectiva Corte, e o processo de sua escolha é o de listagem, conforme entre nós, mas obedecendo a um processo mais complexo, a partir de prévio convite aos interessados para inscrição, seleção e triagem por uma comissão da qual fazem parte o prefeito ou um seu representante, assim como um representante da Ordem dos Advogados, bem como sob fiscalização do Ministé-

rio Público (lei cit., arts. 8 e seg.). A competência dos tribunais do júri é bem ampla: os crimes definidos no título I, livro II, do Código Penal, sob a rubrica genérica «Dos Delitos Contra a Personalidade do Estado», entre nós enquadrados na Lei de Segurança Nacional; crimes de morticínio, ou atentados terroristas (strage, art. 422); crime de epidemia, ou difusão de germes patogênicos (art. 438); crime de envenenamento de águas, ou de substâncias alimentares (art. 439); certos delitos contra a pessoa, desde o homicídio até à instigação ou ajuda ao suicídio (arts. 575/580), assim como os crimes contra a liberdade individual (arts. 600/604).

e) as **Cortes de Apelação** (Corti di Appello), com sede em cada cabeça dos distritos indicados pela lei (as cabeças de distrito são cidades de maior importância, tais como Roma, Milão, Turim, Genova, Veneza, Bolonha, Florença, Nápoles, Palermo, etc.). Segundo o significado literal de seu nome, são órgãos de segundo grau e julgam os recursos contra sentenças dos juízes colegiados, ou tribunais, seja em matéria civil, seja em matéria penal, seja em matéria trabalhista (só nos dissídios coletivos; como se viu, nos dissídios individuais a competência de segundo grau é deferida aos tribunais, com recursos vindos das pretorias); e funcionam ainda como órgãos de segundo grau para os Tribunais do Júri. (Cpp, art. 29).

V — A CORTE SUPREMA DE CASSAÇÃO

16 — A **Corte Suprema de Cassação**, com sede em Roma e jurisdição sobre todo o território da República. É o órgão supremo da justiça italiana, tendo por finalidade primordial assegurar: 1. a exata observância e a interpretação uniforme da lei; 2. a unidade do direito objetivo nacional; 3. o respeito dos limites das diversas jurisdições; 4. a regulamentação dos conflitos de competência e de atribuições. Ninguém melhor do que CALAMANDREI para dizer das altas funções desse órgão máximo: — «...la corte di cassazione si possa considerare, nella piramide costituita dai vari gradi della giurisdizione ordinaria, il vertice sommo: e vedremo a suo tempo in qual modo essa esplichi, attraverso il

ricorso ordinario (art. 360 e segg. C.p.c.) e attraverso il regolamento di competenza (art. 47 C.p.c.) la sua funzione regolatrice e unificatrice su tutta la gerarchia degli organi ordinari. Ma questa funzione regolatrice e unificatrice non si fa sentire soltanto sugli organi giudiziari ordinari: la corte di cassazione infatti, quale **organo supremo della giustizia** nello Stato (art. 65 Ord. giud.) esercita il suo controllo non solo su tutti i giudici ordinari (comprese, si intende, le sezioni speciali, costituite presso di essi), ma altresì sui giudici speciali (art. 362 C.p.c.), in modo da costituire il punto di raccordo e di coordinazione tra le giurisdizioni speciali e la giurisdizione ordinaria, assicurano in generale il **rispetto dei limiti delle diverse giurisdizioni**. Così tutto il sistema degli organi giudiziari, ordinari e speciali, riacquista, in virtù di questo organo supremo che tutti li ricollega, quel carattere di unità e di omogeneità che altrimenti avrebbe rischiato di rimanere soffocato sotto il disordinato moltiplicarsi delle giurisdizioni speciali.»¹⁴

VI — A MAGISTRATURA PROFISSIONAL, OU DE CARREIRA E O OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17 — Diz o art. 101 da Constituição que «la giustizia è amministrata in nome del popolo», não entendida a proposição no sentido de subordinação dos juizes ao povo, mas entendendo-se a jurisdição como um dos poderes do Estado e considerando-se que a soberania pertence ao povo (art. 1º, 2º comma). E se nos adentrarmos no exame do conteúdo da mesma proposição, podemos aceitar, ainda com CALAMANDREI, ter ela o significado da **estatalidade da função jurisdicional**, ou seja, a jurisdição é função essencialmente pública, exercida de modo exclusivo por órgãos judiciários do Estado.¹⁵

18 — O ingresso na carreira dos magistrados juristas é feito sempre por concurso público de provas e títulos, entre os

14. Ob. cit., § 78, págs. 50/51.

15. Ob. cit., § 69, pág. 18.

quais sobressai a «**laurea in giurisprudenza**» (defesa de tese, após o curso regular de direito). A exigência é de ordem constitucional (art. 106) e superado o concurso, o candidato é nomeado **uditore giudiziario**, por decreto do **Ministro di Grazia e Giustizia**; depois de um período de tirocínio e novo exame prático, vem a nomeação para o cargo de **aggiunto giudiziario**, por decreto do Presidente da República; depois de três anos no exercício do cargo de adjunto judiciário, vem a promoção ao cargo de **giudice**, no caso, como pretor; o acesso aos cargos de **magistrati di tribunali**, ou das **Corti di appello** também se faz por promoção. Paralelamente às nomeações por concurso, que é o modo normal, podem ser admitidos em caráter extraordinário magistrados de cassação, sob indicação do Conselho Superior da Magistratura, dentre professores universitários em matéria jurídica e advogados com quinze anos de prática profissional e que sejam inscritos nos quadros para a jurisdição superior (art. 106, 2º comma, Cost.).

19 — Ao Ministro da Justiça impende a organização e o funcionamento dos serviços relativos à justiça, ressalvada a competência do Conselho Superior da Magistratura (art. 110, Cost.), cabendo-lhe, outrossim, a faculdade de promover ação disciplinar pertinentes aos magistrados (art. 107, Cost.).

20 — Função de maior relevo tem o Conselho Superior da Magistratura, além daquela já mencionada de indicar para nomeação os juizes de tribunais superiores selecionados entre os professores universitários e os advogados. Assim, compete ao Conselho Superior da Magistratura: dar posse a juizes, atribuir-lhes funções, removê-los e promovê-los, assim como prover disciplinarmente a respeito deles, de ofício ou por provocação do Ministro di Grazia e Giustizia (Cost., art. 105, c/c art. 107, 2º comma). Sua composição também se acha determinada em texto constitucional: o Presidente da República, que o preside; ainda como membros natos, o Presidente da Corte Suprema de Cassação e o Procurador Geral junto a essa mesma Corte; os outros membros são eleitos por um período de 4 anos, sem direito a reeleição para o período sucessivo imediato (a) por dois terços de todos os magistrados pertencentes às várias categorias; e (b) por

um terço do Parlamento em sessão comum ou conjunta, dentre professores universitários em matéria jurídica e advogados com mais de quinze anos de exercício profissional. Os membros eleitos, enquanto no exercício do cargo, não podem ser inscritos nos quadros da Ordem respectiva (advogados) e nem fazer parte do Parlamento, nem de Conselhos Regionais (Cost., art. 104).

21 — Além das garantias já enumeradas (nomeação por concurso e controle funcional e disciplinar pelo Conselho Superior da Magistratura, órgão eclético com representação eletiva de elementos da própria classe funcional), goza a magistratura italiana ainda das seguintes prerrogativas, indispensáveis ao exercício da função judicante, segundo consenso universal: estão sujeitos somente à lei (Cost. articolo 101); são inamovíveis, não podendo ser dispensados ou suspensos do serviço, nem destinados a outras sedes ou funções, senão a seu pedido, ou mediante decisão do Conselho Superior da Magistratura, assegurado o direito de defesa (Cost. art. 107); os magistrados se distinguem uns dos outros somente por diversidade de funções (art. 107).

22 — Muito embora os representantes do Ministério Público façam parte, junto com os magistrados, de um mesmo e único «ordenamento judiciário», pois se enquadram entre aquelas «**autoridades às quais é confiada a administração da justiça**» (**título genérico do capítulo I, da Lei de Organização Judiciária**, reg. dec. 30.1.41), não fazem eles parte de nenhum «**órgão judiciário**». Assim, observa SATTA que «... il pubblico ministero è tuttavia distinto dagli organi giudiziari non solo da un punto di vista formale (**presso** le corti e i tribunali è costituito l'ufficio del p.m.: art. 2) ma dal punto di vista più sostanziale dei rapporti con l'autorità amministrativa (esercita le sue funzioni sotto la vigilanza del ministero di grazia e giustizia: art. 69) e delle minorigaranzie assistono la sua opera (inamovibilità riservata alla magistratura giudicante: art. 217; Costituzione, art. 107)»¹⁶. Todavia, adverte-se que também os representantes do

16. Ob. cit., nº 43, pág. 62.

Ministério Público são denominados «magistrados», constituindo o que CALAMANDREI denomina de «magistratura requerente», ao lado da outra categoria de magistrados que compõem a «magistratura judicante».

VII — A POSIÇÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL

23 — Segundo o texto constitucional de 47, criou-se um Tribunal especial de quinze membros ou **juizes**, um terço nomeado pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento em sessão comum (Câmara dos Deputados e Senado) e o terço final pelas magistraturas supremas (ordinária e administrativa, ou sejam, a Corte Suprema de Cassação e o Conselho de Estado), mas sempre escolhidos entre os magistrados das jurisdições superiores, ordinária e administrativa, ainda que aposentados; os professores universitários em matéria jurídica; e os advogados com mais de vinte anos de exercício profissional (art. 135). A sua competência se desdobra em três itens, decidindo sobre (a) as controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis, ou dos atos com força de lei, do Estado ou das Regiões; (b) os conflitos de atribuições entre os poderes do Estado ou entre os do Estado e das Regiões, ou entre estas mesmas Regiões; (c) as denúncias ou acusações contra o Presidente da República e os Ministros, na forma da Constituição (art. 134).

24 — Não parece haver qualquer dúvida sobre a natureza **judicante** da competência inserta no terceiro item (julgar as denúncias ou acusações contra o Presidente da República e os Ministros de Estado). O problema está na classificação dos dois outros grupos de atribuições, particularmente o primeiro, pertinente ao controle da constitucionalidade, ou da legitimidade das leis em face da Constituição. ENRICO REDENTI entende «...che le funzioni della Corte costituzionale vanno poste al di fuori e al di sopra della tripartizione tradizionale delle funzioni dello Stato rispetto al diritto...», acrescentando em seguida: «In dottrina la natura delle funzioni della Corte costituzionale è stata ampiamente discussa, ma non direi che si sia raggiunta una soluzione

definitiva che raccolga un generale consenso. Prevalente direi la opinione che si tratti di **funzione giurisdizionale di diritto obbiettivo**...».¹⁷ De seu turno, opina MAURO CAPPELLETTI que «... la **giurisdizione costituzionale** è una fra le grandi manifestazioni della giurisdizione non **contenziosa** ma, **lato sensu, volontaria**...».¹⁸

OUTROS TEXTOS CONSULTADOS

I — **Costituzione Della Repubblica italiana**, dal 27-12-47 — Ed. Pirola, Milano, 1966, a cura di Soffo Borghese — I quattro codici.

II — **Codice di Procedura Civile** — Reggio Decreto dal 28-10-43, n° 1443 — Ed. cit.

III — **Ordinamento Giudiziario** — Reggio Decreto dal 30-1-41, n° 12 — Ed. cit.

17. ENRICO REDENTI — **Legittimità Delle Leggi e Corte Costituzionale** — Giuffrè, Milano, 1957, pág. 33.

18. MAURO CAPPELLETTI — **Il Controllo Giudiziario di Costituzionalità Delle Leggi Nel Diritto Comparato** — Giuffrè, Milano, 1973, pág. 117.